



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.824 - GO (2014/0168596-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SINDIGOIANIA**
ADVOGADO : **MAURO ZICA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SILVANIA MENDES**
ADVOGADO : **MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SINDIGOIANIA. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A norma de competência prevista no art. 114, III, da Constituição Federal não se aplica a demandas entre sindicato e sindicalizados regidos por normas estatutárias de direito administrativo (cf. CC 94.825/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008; CC 86387/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/09/2007, p. 179).
2. Tal entendimento guarda consonância com a decisão do Pretório Excelso no exame liminar da ADI nº 3395/DF – DJ de 04/02/2005, segundo a qual deve ser afastada a regra de competência estabelecida no art. 114, III, da Constituição Federal em se tratando de servidores municipais com vínculo estatutário.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.824 - GO (2014/0168596-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SINDIGOIANIA
ADVOGADO : MAURO ZICA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANIA MENDES
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SINDIGOIANIA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que declarou competente a Justiça Comum para o processamento e julgamento de causa relativa à eleições sindicais de servidores públicos estatutários.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 781/783):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SINDIGOIANIA. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

No presente recurso, sustenta-se que a Justiça Comum é absolutamente incompetente para julgar ações atinentes a entidades sindicais, vez que, após a edição da Emenda Constitucional nº. 45 que deu redação ao art. 114, III, da Constituição Federal, imperioso se faz o processamento e julgamento de ações desta natureza apenas pela Especializada Justiça do Trabalho.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.824 - GO (2014/0168596-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SINDIGOIANIA. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A norma de competência prevista no art. 114, III, da Constituição Federal não se aplica a demandas entre sindicato e sindicalizados regidos por normas estatutárias de direito administrativo (cf. CC 94.825/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008; CC 86387/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/09/2007, p. 179).
2. Tal entendimento guarda consonância com a decisão do Pretório Excelso no exame liminar da ADI nº 3395/DF – DJ de 04/02/2005, segundo a qual deve ser afastada a regra de competência estabelecida no art. 114, III, da Constituição Federal em se tratando de servidores municipais com vínculo estatutário.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o juízo competente para processar e julgar ação que visa a anulação/suspensão de todos os atos praticados no processo eleitoral dos membros da Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal de Sindicato de funcionários e servidores públicos municipais, sendo a controvérsia instaurada entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Trabalhista.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, é competente a justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação sindical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.

2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante. (CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/05).

Ocorre, porém, que **a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão de que deve ser afastada a regra de competência estabelecida no art. 114, III, da CF, em se tratando de servidores municipais com vínculo estatutário, a teor do decidido pelo STF na liminar da ADI nº 3395/DF – DJ de 04/02/2005, o que também se aplica a demandas que envolvam sindicato e sindicalizados regidos por normas estatutárias de direito administrativo.**

Nesse contexto, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes a processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos estatutários.

2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.395/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado.

(CC 94.825/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE SINDICATO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E SINDICALIZADO A RESPEITO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O STF, ao apreciar medida cautelar na ADIn nº 3.395 (Min.César Peluso, DJ de 10.11.06), referendou medida liminar que, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário.

2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação do inciso III do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores". Tal norma de competência não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 86387/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179).

Na espécie, consoante apontado pelo juízo suscitante, "(...) é incontroverso que o regime adotado pelos trabalhadores filiados ao Sindicato requerido é o estatutário, consoante artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto Social: 'A representação da categoria profissional abrange os trabalhadores (funcionários e servidores públicos) na administração direta centralizada, nas autarquias, fundações e institutos controlados pelo Município e na Câmara Municipal de Goiânia.'" (fl. 649).

Afastada, por consectário, a Competência da Justiça especializada.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0168596-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.824 / GO**

Números Origem: 00109442620145180008 109442620145180008 201400350640 201490949895
201490949917 350640420148090051 949898420148090000 949915420148090000

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : SILVANIA MENDES
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
SINDIGOIANIA
ADVOGADO : MAURO ZICA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Eleições Sindicais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
SINDIGOIANIA
ADVOGADO : MAURO ZICA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANIA MENDES
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.